



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2743152 - SC (2024/0342322-9)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : SANTA FE TINTAS LTDA
AGRAVANTE : FERNANDO LANDEIRA
ADVOGADOS : DANIEL KRIEGER - SC019722
JULIANA FISCHER MONTENEGRO DE OLIVEIRA - SC024520
SCHEILA MURITA ZINK - SC029547
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : HENRIQUE GINESTE SCHROEDER - SC003780
CAIO HENRIQUE GOMES SCHROEDER - SC026597
ADRIANE NOWACKI - SC043299
JULIANA GOMES SCHROEDER - SC029825

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REQUISITOS LEGAIS DO TÍTULO. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. Na espécie, não houve violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, visto que agiu corretamente o tribunal de origem ao rejeitar os embargos de declaração por inexistir omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão atacado, ficando patente o intuito infringente da irresignação.

2. A revisão das matérias referentes ao preenchimento dos requisitos legais da cédula de crédito bancário demanda a análise da interpretação de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório, atraindo a incidência dos óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2743152 - SC (2024/0342322-9)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : SANTA FE TINTAS LTDA
AGRAVANTE : FERNANDO LANDEIRA
ADVOGADOS : DANIEL KRIEGER - SC019722
JULIANA FISCHER MONTENEGRO DE OLIVEIRA - SC024520
SCHEILA MURITA ZINK - SC029547
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : HENRIQUE GINESTE SCHROEDER - SC003780
CAIO HENRIQUE GOMES SCHROEDER - SC026597
ADRIANE NOWACKI - SC043299
JULIANA GOMES SCHROEDER - SC029825

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REQUISITOS LEGAIS DO TÍTULO. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. Na espécie, não houve violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, visto que agiu corretamente o tribunal de origem ao rejeitar os embargos de declaração por inexistir omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão atacado, ficando patente o intuito infringente da irresignação.

2. A revisão das matérias referentes ao preenchimento dos requisitos legais da cédula de crédito bancário demanda a análise da interpretação de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório, atraindo a incidência dos óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por SANTA FÉ TINTAS LTDA. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafia acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO DE CAPITAL DE GIRO. DECISÃO QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE.

MÉRITO. ARGUIÇÃO DE ILIQUIDEZ DO TÍTULO EM DECORRÊNCIA DE SUPOSTO ENCADEAMENTO CONTRATUAL DIANTE DE ACORDO EXTRAJUDICIAL DESCUMPRIDO. DESCABIMENTO. CARTULA QUE GOZA DOS REQUISITOS DE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

HONORÁRIOS RECURSAIS NÃO INCIDENTES (STJ, EDCL NO AGINT NO RESP 1.573.573/RJ). RECURSO DESPROVIDO." (e-STJ fl. 82)

Os embargos de declaração opostos pela ora recorrente foram rejeitados (e-STJ fls. 119/121).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 135/160), a recorrente aponta a violação dos arts. 11, 489, § 1º, IV, e 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil e 28, § 2º, I e II, da Lei nº 10.931/2004.

Sustenta, em síntese, (i) negativa de prestação jurisdicional e (ii) o reconhecimento da ausência de liquidez, certeza e exigibilidade da Cédula de Crédito Bancário/Confissão de Dívida, em razão da ausência de demonstração acerca de quais títulos correspondem ao débito (origem da dívida), bem como pela inobservância dos requisitos elencados no art. 28, § 2º, I e II da Lei nº 10.931/04.

Após a apresentação das contrarrazões (e-STJ fls. 167/171), o recurso especial não foi admitido na origem (e-STJ fls. 174/177), o que deu ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A irresignação não merece acolhida.

No tocante à negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

No caso, o Tribunal de Justiça manifestou-se expressamente que a Cédula de Crédito Bancário que instrui a execução preenchia os requisitos legais de liquidez, certeza e exigibilidade, conforme se verifica do seguinte trecho do acórdão:

"Compulsando-se os autos, o título que instrui a ação de execução é o contrato de empréstimo n. 00331234300000006050 (processo 0501409-58.2012.8.24.0011/SC, evento 1, DOC14), datado de 13-10-2011, cujo objeto destina-se exclusivamente à modalidade de 'capital de giro', no qual as parcelas são mensais, iguais e sucessivas. O título executivo que embasa a presente ação preenche todos os requisitos impostos na lei. (...)

(...)

Além disso, após a análise dos autos, depreende-se que, diante do descumprimento do acordo firmado entre as partes, a parte exequente requereu o prosseguimento da presente ação de execução (evento 53, PROC99, dos autos principais).

Assim, a alegação de ausência de planilha de cálculo em razão do acordo se tratar de diversos contratos, não merece prosperar, uma vez que a casa bancária demonstrou que o prosseguimento do feito era em relação a execução do título executivo objeto do caso em apreço.

(...)

Por essas razões, deve ser mantida a decisão agravada que rejeitou a exceção de pré executividade." (e-STJ fls. 79/80)

Não há falar, portanto, em existência de omissão apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

A esse respeito, os seguintes precedentes:

"AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE CUSTEIO DE MEDICAMENTO (THIOTEPA). 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CONFIGURADA. 2. FUNDAMENTO SUFFICIENTE NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. 3. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. 4. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. 5. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdiccional.

2. O acórdão recorrido encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, 'embora se trate de fármaco importado ainda não registrado pela ANVISA, teve a sua importação excepcionalmente autorizada pela referida Agência Nacional, sendo, pois, de cobertura obrigatória pela operadora de plano de saúde' (REsp 1.923.107/SP, relatora ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/8/2021, DJe 16/8/2021).

3. Atentando-se aos argumentos trazidos pela recorrente e aos fundamentos adotados pela Corte estadual de que a ANVISA admite a importação do fármaco, verifica-se que estes não foram objeto de impugnação nas razões do recurso especial, e a subsistência de argumento que, por si só, mantém o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do apelo especial, atraindo a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

4. A ausência de debate acerca do conteúdo normativo dos arts. 66 da Lei n. 6.360/1976 e 10, V, da Lei n. 6.437/1976, apesar da oposição de embargos de declaração, atrai os óbices das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

5. Agrado interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 2.164.998/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se.)

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REGRESSO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS DEMANDADOS.

1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdiccional, na medida em que o órgão julgador dirimiu todas as questões que lhe foram postas à apreciação, de forma clara e sem omissões, embora não tenha acolhido a pretensão da parte.

2. Rever a conclusão do Tribunal de origem com relação à responsabilidade pelo ressarcimento dos valores pagos em reclamação trabalhista demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, providências que encontram óbice no disposto nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes.

3. Agrado interno desprovido."

(AgInt nos EDcl no AREsp 2.135.800/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se.)

Com efeito, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da iliquidez do título executivo demandaria o reexame dos fatos e das provas dos autos, incluindo a análise da própria Cédula de Crédito Bancário, dos extratos, das planilhas de cálculo e das petições que demonstraram a que se referia a continuidade da execução após o descumprimento do acordo, o que é inviável no recurso especial pelo óbice pelas Súmulas n.ºs 5 e 7/STJ, respectivamente.

A propósito:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. CONSUMIDOR. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 284/STF. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. REQUISITOS LEGAIS DO TÍTULO. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nº 5 E 7/STJ.

1. Não havendo demonstração da divergência de interpretação à legislação infraconstitucional, aplica-se, por analogia, o óbice contido na Súmula nº 284/STF, a inviabilizar o conhecimento do recurso pela alínea 'c' do permissivo constitucional.

2. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a cédula de crédito bancário detém a natureza de título executivo extrajudicial, sendo instrumento hábil a representar operações de crédito de diversas naturezas. O cumprimento dos requisitos elencados no art. 29 da Lei nº 10.931/2004 é condição indispensável para conferir liquidez e exequibilidade à cédula, viabilizando a cobrança do débito.

3. A revisão das matérias referentes ao preenchimento dos requisitos legais da cédula de crédito bancário e à ausência de falha na prestação do serviço demandam a análise da interpretação de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório, atraindo a incidência dos óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

4. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido."

(ARÉsp 2.813.047/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 18/12/2025 - grifou-se.)

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na hipótese, não cabe a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois o recurso tem origem em decisão interlocutória, sem a prévia fixação de honorários.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.743.152 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0342322-9

Número de Origem:

05014095820128240011 5014095820128240011 50309474020228240000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SANTA FE TINTAS LTDA

AGRAVANTE : FERNANDO LANDEIRA

ADVOGADOS : DANIEL KRIEGER - SC019722

JULIANA FISCHER MONTENEGRO DE OLIVEIRA - SC024520

SCHEILA MURITA ZINK - SC029547

AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS : HENRIQUE GINESTE SCHROEDER - SC003780

CAIO HENRIQUE GOMES SCHROEDER - SC026597

JULIANA GOMES SCHROEDER - SC029825

ADRIANE NOWACKI - SC043299

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília, 22 de junho de 2026